



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 42 | Junho de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	14

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Conduta Vedada

Recurso Eleitoral nº 0600008-98.2024.6.20.0040 (São Francisco do Oeste/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedido Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária de 12 de junho de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, II DA LEI ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não caracterizam conduta vedada a publicação de atos de mandato do gestor e de datas comemorativas em redes sociais oficiais, nem a postagem em rede social privada com suposta pré-candidata ao pleito vindouro, sem pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura.

O ponto controvertido submetido à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à análise de suposta prática de conduta vedada por prefeito de município potiguar, descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, em virtude de publicações em redes sociais da prefeitura.

Nas razões recursais, o partido recorrente argumentou que o gestor municipal teria se beneficiado do uso da máquina administrativa para promoção pessoal nas redes sociais oficiais do município, mediante postagem relativa ao “dia do prefeito”. Alegou, ademais, que o recorrido haveria tentado promover sua sobrinha, suposta candidata ao pleito municipal vindouro, em suas redes sociais privadas, por ter postado foto ao seu lado.

Em seu voto, o relator afirmou, após análise da postagem, inexistir configuração de conduta vedada, tendo em vista que a única mensagem divulgada fazia alusão ao “dia do prefeito”, com elogio à atuação daquele gestor, não tendo sido comprovado, em momento algum, o uso da referida publicação com o intuito de apoiar candidatura em veículo oficial da Prefeitura. Além disso, destacou que foram diminutas as postagens veiculadas, não caracterizando uma sistematização que indicasse desvio de finalidade com intuito eleitoreiro, mas apenas uma ação cujo objetivo era dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade — o que foi feito nos exatos limites impostos pelo art. 37, § 1º, da CF/88.

Constatou ainda que as imagens constantes do perfil pessoal do atual prefeito não foram expressamente claras no sentido de pedir à população que votasse em sua sobrinha, nem mesmo de forma indireta. Ressaltou ainda que as imagens acostadas aos autos foram registradas em momento anterior ao período eleitoral, sem comprovação efetiva de que teriam sido utilizadas em favor da campanha eleitoral do próximo pleito municipal. No caso, os posts nos perfis da prefeitura municipal e pessoal do recorrido em rede social referiram-se a atos de seu mandato e a datas comemorativas, sem nenhum padrão específico entre si.

Por fim, diante da ausência de elementos comprobatórios que corroborassem as imputações apontadas na petição recursal, o Pleno do TRE/RN decidiu pela não configuração da conduta vedada constante no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600021-81.2024.6.20.0013 - (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 25 de junho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2024.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. JUNTADA DE CÓPIA DE BOLETO BANCÁRIO EM NOME DO ELEITOR. VÍNCULO RESIDENCIAL COM A LOCALIDADE. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

A declaração de eleitor indicando o endereço residencial no requerimento de transferência de título eleitoral satisfaz a legislação para fins de comprovação de domicílio, desde que não exista prova de falsidade na informação.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a um recurso eleitoral interposto por um partido político, sob o argumento de que a transferência do eleitor teria sido feita de modo irregular, motivo pelo qual foi requerida diligência para confirmação da moradia do eleitor recorrido.

Em seu voto, o relator — citando o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, segundo o qual a fixação de domicílio eleitoral pode ser comprovada não apenas pelo vínculo residencial, mas também pelos vínculos afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município — declarou que, no caso em exame, o eleitor apresentou boleto bancário de pagamento emitido pelo Banco Santander, em nome próprio, documento apto a comprovar o vínculo residencial com a localidade.

Quanto à diligência para fins de confirmação da residência do requerente, ressaltou que não havia nos autos prova de alteração do endereço informado e que a declaração do eleitor no requerimento de transferência do título, indicando o endereço residencial, já satisfazia a legislação eleitoral (art. 118, § 4º, da Resolução TSE nº 23.659/2021), a menos que houvesse uma prova da falsidade ou dúvida na documentação apresentada em sua declaração, o que não havia ocorrido, assim com também não restava constada a má-fé do eleitor. Acrescentou que, mesmo em caso de dúvida, caberia ao julgador adotar uma interpretação mais benéfica ao cidadão.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN, com base na documentação apresentada, entendeu estar devidamente comprovado o vínculo residencial do eleitor com o município para o qual pleiteou transferir seu domicílio eleitoral, decidindo, ao final, pelo desprovimento do recurso interposto pelo partido.

Recurso Eleitoral nº 0600060-90.2024.6.20.0009 - (Jundiaí/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora em substituição: Juíza Martha Danyelle S. Costa Barbosa, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 20 de junho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de junho de 2024.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE UM ANO DA ÚLTIMA OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para possibilitar a mudança de domicílio eleitoral, é necessário, primeiramente, o transcurso mínimo de um ano entre a transferência anterior e o novo pedido.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por eleitora contra decisão de 1º grau, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para outro município potiguar por não ter restado demonstrado seu vínculo com a referida localidade e em face do não transcurso do prazo mínimo de 1(um) ano da sua última transferência eleitoral.

Em seu voto, a relatora constatou que a informação prestada pelo Cartório Eleitoral, bem como a certidão de quitação eleitoral, comprovavam que a última operação de transferência de domicílio da recorrente havia ocorrido em 30/05/2023, ocasião em que ocorreu a mudança de domicílio para o município onde atualmente é eleitora, de forma que não seria possível, antes do transcurso do prazo de um ano, efetuar a nova transferência solicitada agora, em 21/04/2024, mediante requerimento de transferência para a localidade pretendida.

Nesse contexto, como não foi observado o lapso temporal de pelo menos um ano da última transferência, requisito objetivo estabelecido no art. 38, II, da Res.-TSE nº 23.659/2021, a Corte Potiguar entendeu ser desnecessária a análise da existência de vínculo da eleitora com o município para onde pretendia fixar seu domicílio eleitoral, decidindo, ao final, pelo desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600018-29.2024.6.20.0013 - (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 18 de junho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de junho de 2024.

ASSUNTO

ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. JUNTADA DE CÓPIA DE BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA IRMÃ DA ELEITORA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL ATESTANDO A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO

A cópia de boleto bancário em nome de irmã de eleitora demonstra vínculo familiar capaz de comprovar domicílio eleitoral.

Na situação em exame, o partido recorrente pretendeu a reforma da decisão de 1º grau, que deferiu a inscrição da recorrida em município potiguar, sustentando que, conforme buscas realizadas por membros do órgão partidário, havia sido constatado que a eleitora não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Em seu voto, o relator afirmou que a eleitora havia anexado ao pedido boleto para depósito em conta do Nubank e conta contrato da Cosern, ambos os documentos em nome da irmã, com a regular comprovação do parentesco por meio de cópias dos respectivos documentos de identificação. Mencionou ainda que constava nos autos certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, atestando que o requerimento da eleitora havia sido solicitado presencialmente.

No julgamento, argumentou que a documentação apresentada evidenciava vínculo familiar da recorrida com o município, uma vez que a irmã da eleitora era residente na localidade e que não existia prova de alteração do endereço declarado nem de falsidade relacionada a ele que tivesse aptidão para desconstituir a presunção de veracidade da prova apresentada.

Foi destacado ainda o teor do art. 23 da Res.- TSE nº 23.659/2021: “Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

Diante dessas considerações, o Pleno do TRE/RN entendeu que a documentação apresentada comprovava o vínculo familiar da eleitora com a localidade, decidindo, ao final, pela manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu o alistamento da recorrida.

Recurso Eleitoral nº 0600014-17.2024.6.20.0037 - (Messias Targino/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 20 de junho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de junho de 2024.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Documento de Cadastro Único, com data posterior ao requerimento formulado, não se presta para fins de transferência eleitoral, cuja operação exige a comprovação do domicílio há pelo menos 3 meses no novo município.

O processo submetido à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por eleitora contra decisão de juízo de 1º grau, que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para município potiguar, por ausência de comprovação pela requerente de seu vínculo com a localidade.

Em seu voto, o relator destacou que a comprovação do domicílio eleitoral, exigida tanto para o alistamento quanto para a transferência, era feita por meio de apresentação de documentos que atestassem a residência do eleitor no município ou, alternativamente, que provassem a presença de vínculos profissionais, patrimoniais, familiares ou comunitários com o local onde pretendia votar.

Ademais, afirmou que os documentos anexados aos autos pela eleitora não eram aptos a caracterizar o domicílio eleitoral: comprovante de residência (conta da CAERN) em nome de pessoa residente no município, sem qualquer prova de parentesco; comprovante de justificativa eleitoral, preenchido manualmente sem data e identificação da eleição a que se referia; cadastro individual na unidade básica de saúde sem a assinatura de um responsável; e documento do Cadastro Único com data posterior à do requerimento formulado, que não se presta para fins de transferência eleitoral, cuja operação exige a comprovação do domicílio há pelo menos 3 meses no novo município (art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral).

Nesse contexto, o juiz relator evidenciou a dificuldade de encontrar uma relação entre a eleitora e o município para onde esta desejava transferir seu domicílio, já que ela não conseguiu comprovar a existência de vínculos de residência, profissionais, patrimoniais, familiares ou comunitários, inexistindo nos autos qualquer prova minimamente capaz de demonstrar com segurança o vínculo da recorrente com a localidade.

Diante de tais circunstâncias, o Pleno do TRE/RN decidiu pela manutenção da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de transferência eleitoral por ausência de comprovação adequada.

Recurso Eleitoral nº 0600040-67.2024.6.20.0052 - (São Bento do Norte/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 11 de junho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de junho de 2024.

ASSUNTO

DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. JUNTADA DE CÓPIA DO CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA DO FILHO DA ELEITORA EM ESCOLA MUNICIPAL. VÍNCULO COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

A comprovação de vínculo comunitário poderá ser feita por cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nos quais não se exige a antecedência mínima pelo fato de a antiguidade não ser essencial à constituição dessa natureza de vínculo.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência da inscrição da eleitora, sob o argumento de ocorrência de supostas irregularidades nas transferências de eleitores do Município de Caiçara do Norte/RN para São Bento do Norte/RN, com o fim de beneficiar indevidamente um dos pretendentes concorrentes ao pleito municipal.

Em seu voto, o relator verificou que a eleitora, por ocasião da protocolização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), apresentou cópia do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (CADSUS), registrado em seu nome, contendo endereço no Município de São Bento do Norte/RN, além de Declaração de Matrícula de seu filho em escola municipal localizada na mesma cidade, evidenciando vínculo comunitário da recorrida com a localidade, na forma da legislação eleitoral.

Declarou assim que tais documentos eram aptos a comprovar vínculo diverso do residencial, conforme preconiza o § 2º do art. 118 da Res.-TSE n.º 23.659/2021, “a comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo”.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral entendeu que estava caracterizado o vínculo comunitário e que deveria ser rejeitada a pretensão de reforma veiculada no recurso, com a manutenção da decisão de deferimento da transferência da eleitora para o Município de São Bento do Norte/RN.

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601530-57.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de junho de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO OUTORGADA POR DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALHA NO REGISTRO DE RECURSOS RECEBIDOS. FALHAS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO TESOURO NACIONAL.

A falta de repasse de recursos do fundo partidário para candidaturas masculinas negras constitui irregularidade na prestação de contas gerando a obrigação de devolução da quantia devida ao Tesouro Nacional.

Analizando processo de prestação de contas de campanha de órgão partidário, foi apontada a existência das seguintes falhas: i) ausência de procuração do tesoureiro e do presidente do partido; ii) saldo negativo de sobras de recursos do Fundo Partidário; e iii) ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas do sexo masculino autodeclaradas negras.

O relator mencionou que a primeira irregularidade consistiu na ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado, o que não comprometeu a regularidade das contas em virtude da apresentação de procuração pela agremiação partidária.

Em relação à segunda irregularidade, apesar da ausência identificada nos demonstrativos apresentados, afirmou que foi possível verificar que o pagamento das despesas foram realizadas com recursos do Fundo Partidário, assim a falha não ensejou a desaprovação das contas.

Quanto à terceira irregularidade, afirmou que não foram identificadas pela CACE transferências de recursos do fundo partidário para candidaturas masculinas negras, ressaltando que o setor técnico informou que deveria ter sido transferido o valor total de R\$ 19.209,48 (dezenove mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para referidas candidaturas. Entretanto, como não ficou comprovado o repasse dessa verbas do Tesouro Nacional aos candidatos autodeclarados negros, ficou configurada irregularidade, por contrariar o art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e, como consequência, gerou a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 19.209,48 (dezenove mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), por se tratar de recursos do Fundo Partidário.

No julgamento, a Corte evidenciou que o valor total da quantia acima referida relativa à falha apontada representava o percentual aproximado de 0,93% das receitas da campanha, revelando que o valor glosado não causava óbice relevante, frente à totalidade do acervo contábil, incidindo, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em observância aos precedentes do TRE/RN e do TSE, para aprovar as contas com ressalvas.

Diante do exposto, o Pleno do TRE/RN decidiu aprovar com ressalvas as contas do partido requerente, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.209,48 (dezenove mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 19, § 9º, c/c art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, além de aplicar a sanção de perda ao direito ao recebimento da quota de um mês do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600171-04.2024.6.20.0000 - (São Paulo do Potengi/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Martha Danyelle, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de junho de 2024

ASSUNTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DESRESPEITO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDO POR JUÍZO ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Em sede de representação, não cabe recurso contra decisão interlocutória proferida por juízo eleitoral que indeferiu medida liminar para suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PODEMOS – MUNICIPAL – (SÃO PAULO DO POTENGI/RN) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de medida de urgência liminar em representação eleitoral com o objetivo de suspender a divulgação de pesquisa eleitoral, em razão de suposto desrespeito aos requisitos legais estabelecidos na Resolução 23.600/2019 do TSE.

Aduz o recorrente que a Pesquisa Eleitoral nº RN01372/2024, registrada em 08/06/2024 e com divulgação prevista para 14/06/2024, apresenta indícios claros de manipulação, porque a pesquisa apresentou dados percentuais divergentes dos divulgados pelo TSE com relação à distribuição proporcional das variáveis populacionais do sexo feminino e masculino. Em face disso, o Recorrente ingressou com Representação Eleitoral pleiteando, liminarmente, a suspensão da divulgação da Pesquisa.

Contudo, o Juiz Eleitoral de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência, de maneira fundamentada, entendendo não existir nos autos elementos concretos e aptos a salvaguardar as alegações trazidas à baila, sobretudo a tese de manipulação do resultado para favorecer determinado gênero ou camada social em detrimento de outro.

Inconformado, pretende o recorrente a reforma da referida decisão interlocutória, a fim de que seja deferido seu pedido de tutela de urgência.

Em face da possibilidade de não conhecimento do recurso interposto, porquanto não cabível, a parte recorrente foi intimada, mas não se manifestou.

Em seguida os autos retornaram conclusos ao gabinete.

É o que importa relatar. Decido.

O Art. 932, III, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer dos recursos inadmissíveis.

Da mesma forma, o Art. 67, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral preceitua que o relator deve negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Destarte, examino a preliminar de não cabimento recursal.

O Art. 16 da Resolução 23.600 do TSE estabelece que: “O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta”.

Portanto, as impugnações ao pedido de registro de pesquisa eleitoral devem seguir o rito célere das representações do Art. 96 da Lei 9.504/97.

Por sua vez, o Art. 18, §1º, da Resolução 23.608 do TSE, que trata do procedimento das representações eleitorais da Lei 9.504/97, estabelece que não cabe recurso contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo Eleitoral, em sede de representação eleitoral, que conceda ou denegue a tutela provisória pleiteada: “§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais”.

No mesmo sentido dispõe o Art. 19 da Resolução 23.478 do TSE: “Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Este Tribunal Regional Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, consignando o não cabimento da interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida por juiz eleitoral que indeferiu pedido de tutela de urgência postulada em demanda que tramitava no primeiro grau de jurisdição (TRE/RN. REI nº 060034807. Relator CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. Julgamento: 11/11/2020. Publicação: 17/11/2020).

Desse modo, as decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro que apreciou o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos de representação impugnativa de pesquisa eleitoral, sendo impositivo o não conhecimento da irresignação recursal.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932[1], III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso eleitoral.

Intime-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARTHA DANYELLE
Relatora em substituição

[1] CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: (...); III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

OUTRAS INFORMAÇÕES

PORTRARIA Nº 104/2024/PRES, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do fundo partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

(vago)

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de junho de 2024, além de outras informações relevantes do período.